



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000097/2007-40
Recurso nº 255.774 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.032 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento - Produto Rural
Recorrente MUNICÍPIO SANTO ANTONIO DA PLATINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2006

Ementa:

DECADÊNCIA:

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho recebidos pelas pessoas físicas. A contribuição patronal é de vinte por cento, a partir de 03/2000, sobre a remuneração do contribuinte individual, Lei 8.212/91, artigo 22, III, e a partir de 04/2003, deve ser descontado do segurado o percentual de 11%, na forma da Lei nº 10.666/2003.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Assinado digitalmente em 21/05/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, 24/05/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

RA

Autenticado digitalmente em 21/05/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI

Emitido em 01/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo Da Costa e Silva, Adriana Sato e Wilson Antônio de Souza Correa.

Ausência momentânea: Manoel Coelho Arruda Junior

Relatório

A presente foi lavrada em 31/01/2007 e refere-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como a comercialização de produtos rurais constantes nos empenhos no período de 01/1999 a 07/2006.

Após a apresentação de defesa, acórdão de fls.705/709, julgou o lançamento procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega a decadência quinquenal e que anteriormente a vigência da Medida Provisória n.º 83, de dezembro de 2002, convertida na Lei 10.666/2003, a responsabilidade pelas contribuições relativas ao contribuinte individual era do mesmo, não havendo responsabilidade do município sobre o recolhimento. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente a NFLD, cancelando-se todos os seus efeitos.

Não foram oferecidas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

A notificação foi lavrada em 31/01/2007 e compreende as competências de 01/1999 a 07/2006.

O recorrente argúi a decadência quinquenal e com efeito, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a

interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das

quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação e devem observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso presente, não há recolhimentos parciais relativos ao crédito lançado nesta notificação, assim, aplica-se o artigo 173, I do CTN, devendo ser excluídas do lançamento as competências até 11/2001:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Do Mérito

A notificação refere-se às contribuições devidas e incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, assim como aquelas advindas da comercialização de produto rural.

A recorrente nas suas razões se insurge contra as contribuições relativas aos contribuintes individuais, dizendo que somente após a edição da Medida Provisória n.º 83/2002, convertida na Lei n.º 10666/2003, é que teria responsabilidade no recolhimento de tal contribuição.

Todavia, é de se registrar que as contribuições previdenciárias patronais devidas sobre a remuneração dos contribuintes individuais, estão respaldadas na Lei Complementar n.º 84/96, para as competências até 02/2000 e na Lei n.º 8.212/91, artigo 22,

inciso III, que foi acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, para as competências a partir de 03/2000, englobando, assim, o período contido nesta notificação:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

*III – vinte por cento sobre o **total das remunerações** pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;(grifei)*

A alíquota de 11%, relativa a parte do segurado, deve ser arrecadada e recolhida pela empresa, nos termos da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, a partir da competência 04/2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

Portanto, a notificação está obedecendo aos preceitos legais vigentes, não havendo reparos a serem feitos.

Quanto aos demais levantamentos que compõem a notificação, deixo de me manifestar, pois não foram objeto de recurso.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso para acatar o prazo decadencial exposto no artigo 173, I do CTN e excluir do levantamento as competências até 11/2001.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora